



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L612381/2025 - Porto Alegre/RS**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO ESPECÍFICA. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DE RGPS PRESTADO AO PRÓPRIO ENTE. LIMITES. OBRIGATORIEDADE DE CTC DO INSS PARA PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

A Certidão Específica pode ser utilizada para fins de compensação financeira previdenciária apenas em hipóteses de averbação automática do tempo de contribuição prestado ao RGPS no próprio ente federativo, relativa ao vínculo vigente na data de transformação do regime previdenciário, até 18 de janeiro de 2019.

Tal faculdade não alcança períodos descontínuos ou vínculos encerrados anteriormente, ainda que prestados ao mesmo ente, os quais somente podem ser comprovados mediante CTC emitida pelo INSS, em observância ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A utilização da Certidão Específica fora dos limites da averbação automática não encontra amparo legal, devendo ser restrita às situações excepcionais de transição de regime, para evitar duplicidade de tempo de contribuição e assegurar a correta apuração da compensação financeira.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L612381/2025. Data: 2/9/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L612381/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Porto Alegre/RS, questionando se há vedação normativa à inclusão, em Certidão Específica emitida pelo RPPS para fins de compensação financeira previdenciária, de períodos de contribuição prestados pelo servidor, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de forma descontínua e anteriores ao vínculo cujo tempo foi averbado automaticamente pelo ente antes de 18 de janeiro de 2019.

2. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente por atuação do Departamento de Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.

3. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o conselente proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

4. A contagem recíproca é o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime de previdência, de um tempo de contribuição anterior a outro regime, direito este assegurado no §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. O documento hábil para a comprovação do tempo de contribuição ao regime de origem, objetivando a averbação e a posterior concessão de aposentadoria e compensação financeira previdenciária é a certidão de tempo de contribuição (CTC), conforme previsto no art. 130 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou  
II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

5. Contudo, a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em cumprimento ao disposto na redação original do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, gerou significativa demanda de certificação e averbação de tempo em razão da mudança de regime previdenciário para o RPPS promovida por diversos entes federativos. Para dar celeridade a esses processos, admitiu-se, em caráter excepcional, a possibilidade de **averbação automática** do tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), hipótese restrita ao vínculo vigente e contemporâneo ao advento da transformação do regime, não abrangendo vínculos pretéritos já encerrados.

6. Assim, havendo o tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS, que foi automaticamente averbado pelo RPPS no próprio ente federativo, conforme normas vigentes antes da publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, ou seja, até 18 de janeiro de 2019, não se exigirá a emissão de CTC do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de

compensação financeira previdenciária entre os regimes, exigindo-se somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, originalmente prevista no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, revogado pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

7. Embora o Decreto nº 3.112, de 1999, tenha sido revogado pelo Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, sem reproduzir disposição equivalente, a utilização da Certidão Específica para fins de compensação financeira previdenciária permaneceu amparada em previsões constantes das Instruções Normativas do INSS e, atualmente, encontra respaldo expresso no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que assim dispõe:

Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS PRESTADO PELO SEGURADO AO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

8. No âmbito da normatização do RGPS, a averbação automática e a utilização da certificação específica para comprovação do tempo de contribuição do servidor a este regime, sem a utilização da CTC emitida pelo INSS, já estavam previstas nas Instruções Normativas PRES/INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010 (art. 370, §1º) e nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (art. 474). Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 512 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e arts. 46, §1º, 50, 51 e 52 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022. Reproduzem-se, a seguir, os dispositivos pertinentes à presente consulta:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

**CAPÍTULO II - DA EMISSÃO DA CTC**

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º Para CTC emitida a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive nas situações de averbação automática.

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º Considera-se averbação automática o registro do **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, VINCULADO AO RGPS, QUE O SERVIDOR PÚBLICO PRESTOU AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO** no período anterior a 18 de janeiro de 2019, e que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, podendo a averbação automática ocorrer nas seguintes situações:

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e

**II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.**

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os períodos averbados a partir de 18 de janeiro de 2019.

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022:

Art. 46 (*omissis*)

[...]

§ 1º No caso de o TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VINCULADO AO RGPS TER SIDO PRESTADO NO PRÓPRIO ENTE INSTITUIDOR e averbado sem a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, o ente poderá emitir a certidão específica, observado o artigo 50 e, quando exigida, deverá ser apresentada no requerimento de compensação previdenciária.

[...]

Art. 50. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, deverá ser observado o que segue:

I - para benefícios concedidos pelo RPPS com utilização de tempo de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS;

II - para benefícios concedidos pelo RPPS com utilização de tempo de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente e averbados automaticamente até 17 de janeiro de 2019, é permitida a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica emitida pelo RPPS, observado o §3º, sendo possível de verificação pelo INSS, conforme art. 51.

§ 1º O RGPS aceitará a certidão específica, independente da data de emissão, observado o §3º, se a averbação automática do período ocorrer até 17 de janeiro de 2019, ou seja, antes da vigência da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

§ 2º Entende-se por a averbação automática o registro nos assentamentos funcionais do tempo de contribuição comum que o servidor público prestou ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de janeiro de 2019, podendo ocorrer: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024)

a) na data da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal de 1988; e (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de Dezembro de 2024)

b) no caso de servidores estaduais, municipais ou distritais, na data de mudança do regime de RGPS para RPPS. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024)

§ 3º Quanto ao modelo de certidão específica a ser apresentado pelo RPPS no requerimento de compensação previdenciária, deverá ser observada a data de emissão do documento: (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024)

a) se emitida até 21/01/2015, dia anterior à vigência da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, não é obrigatório constar a declaração de não inclusão de tempo de Regime Especial, podendo ser aceita a certidão específica sem essa informação; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024)

b) se emitida de 22/01/2015 até 30/06/2022, data anterior à vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a certidão deve estar nos moldes do anexo XLII da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, devendo constar a declaração de não inclusão de tempo de Regime Especial; (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024)

c) se emitida a partir de 01/07/2022, data da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, 02 de junho de 2022, a certidão deve estar nos moldes do seu Anexo XIII. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024)

[...]

**Art. 52. Não terá validade a Certidão Específica emitida pelo RPPS em caso de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente.**

9. Assim, verifica-se que a Certidão Específica não se equipara à CTC, configurando-se como documento substitutivo apenas quando o INSS dispensou a apresentação desta para fins de compensação financeira previdenciária. Apesar de dispensada a emissão da CTC no período em que a averbação automática foi admitida, a situação caracteriza contagem recíproca, uma vez que o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor. A Certidão Específica será emitida apenas quando o ente emissor coincidir com o regime instituidor do benefício, observando-se o marco temporal da averbação automática em 18/01/2019. Nos demais casos, permanece obrigatória a emissão da CTC pelo INSS.

10. A delegação da atribuição originária do INSS conferida ao ente instituidor para certificar especificamente o tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor é excepcional e limitada, pois alcança apenas os vínculos vigentes que sofreram a transformação de regime previdenciário até 18/01/2019, desde que sem solução de continuidade, hipótese em que esse tempo foi automaticamente averbado no RPPS. Não se trata, portanto, de faculdade ampla de reconhecer qualquer período de filiação ao RGPS prestado ao ente instituidor, mas de uma possibilidade restrita, atrelada ao vínculo funcional do servidor vigente no momento da transformação do regime previdenciário.

11. Por conseguinte, períodos descontínuos encerrados antes do vínculo funcional vigente cujo regime previdenciário foi transformado em RPPS não se enquadram na hipótese de averbação automática, mesmo que tenham sido prestados ao mesmo ente federativo. Tais períodos, ainda que possam produzir efeitos funcionais conforme o estatuto local, não podem ser comprovados para fins de compensação financeira previdenciária por meio da Certidão Específica prevista no art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Nesses casos, a comprovação deve ocorrer **exclusivamente** mediante CTC emitida pelo INSS, em razão do risco de contagem em duplicidade, vedada pelo art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, já veiculou este entendimento nos excertos a seguir transcritos:

**Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS:**

14. Até aqui, tratou-se da averbação como um meio de assegurar a contagem recíproca na concessão de benefício previdenciário, o qual depende, em regra, de solicitação do próprio servidor, porém, excepcionalmente, decorrerá de procedimento de ofício do ente federativo empregador, por delegação de atribuição originária do INSS, nos casos em que o tempo de contribuição a ser averbado tiver sido prestado ao próprio ente instituidor, quando o servidor estava vinculado ao RGPS, desde que não tenha havido interrupção do vínculo jurídico com a Administração. Ocorre que a contagem de tempo do atual servidor estatutário (antes empregado público) possui também propósitos funcionais. É que, em regra, os estatutos preveem que o tempo de serviço público prestado ao mesmo ente, antes da conversão para estatutário, será contado para todos os efeitos.

[...]

95. Entretanto, a permissão excepcional para que os entes federativos substituam o INSS na tarefa de reconhecer o tempo de vínculo ao RGPS está circunscrita somente ao tempo em que o empregado/servidor prestou serviço ao mesmo ente, passando a ser amparado em RPPS, pela mudança de regime previdenciário, e desde que não tenha havido o exercício de outra atividade privada ou pública concomitante. Essa autorização faz sentido quando o tempo (com vínculo ao RGPS), além de ter sido prestado unicamente ao ente, será utilizado para fins de concessão de aposentadoria no RPPS do mesmo ente.

[...]

97. Dessa forma, quando houver o desligamento do servidor cujo emprego foi transformado em cargo, o ente não poderá certificar o tempo de emprego público regido pela CLT, com vínculo previdenciário ao RGPS, em nome do INSS, mesmo tendo havido o vínculo ao próprio ente. O mesmo raciocínio aplica-se ao tempo de cargo público regido por Estatuto, caso mantido o vínculo previdenciário com o RGPS. Em caso de desligamento (exoneração ou demissão), a averbação automática perde o efeito, pois não haverá a concessão de aposentadoria no RPPS do mesmo ente com contagem recíproca do tempo de RGPS, não se observando a hipótese de emissão da Certidão específica para a compensação, prevista no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112/1999. O tempo correspondente a cada regime (RGPS e RPPS) poderá ser certificado respectivamente pelo INSS e pelo ente, para cômputo e concessão de benefícios em outro regime. O RGPS poderá inclusive utilizar o tempo cumprido no seu âmbito para concessão de benefícios, observados os requisitos legalmente previstos.

12. Portanto, embora não exista vedação expressa quanto à inclusão na Certidão Específica de tais períodos vinculados ao RGPS quando prestados ao mesmo ente, há certamente uma limitação implícita: **a averbação automática considera apenas o tempo decorrente do vínculo vigente no momento da transformação do regime previdenciário.** Segundo o conceito veiculado no §2º, alíneas “a” e “b”, do art. 50 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022, a averbação automática corresponde ao registro, nos assentamentos funcionais, do tempo de contribuição comum prestado ao próprio ente antes de 18 de janeiro de 2019, podendo ocorrer tanto na data da instituição do Regime Jurídico Único, em observância ao art. 39 da Constituição Federal, quanto na data da alteração do RGPS para RPPS nos entes estaduais, municipais ou distritais. A averbação automática contempla apenas tais hipóteses.

13. Diante do exposto, em resposta ao questionamento formulado pela UG consulente, informa-se que a normatização vigente nos âmbitos do RGPS e do RPPS estabelece que a averbação automática e a emissão da Certidão Específica, para fins de compensação financeira previdenciária, restringem-se exclusivamente ao tempo de serviço ou contribuição decorrente do vínculo vigente no momento da transformação do regime previdenciário. Abrange, portanto, apenas o período em que o servidor permaneceu ativo no mesmo ente durante a transição do RGPS para RPPS. Períodos anteriores, ainda que prestados ao mesmo ente e correspondentes a vínculos encerrados antes do vínculo funcional cujo tempo foi objeto da averbação automática, não se enquadram nessa hipótese e devem ser comprovados mediante CTC emitida pelo INSS.

14. A Certidão Específica não constitui instrumento amplo para todos os períodos de filiação do servidor ao RGPS, sendo seu uso restrito à situação excepcional de transição de regime previdenciário, conforme disposto na Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS e nas normas regulamentares supracitadas, garantindo que a contagem recíproca e a compensação ocorram de forma correta e evitando duplicidade de tempo de contribuição.

15. Por fim, destaca-se que o tema sob análise já foi objeto de consultas anteriores, motivo pelo qual, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consultas, seja realizada prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon/RPPS), assim como proceda ao acompanhamento do Informativo Mensal Gescon, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>

16. Ademais, sugere-se a leitura do “Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição - 2ª edição”, elaborado com o objetivo de oferecer as informações indispensáveis para o estabelecimento das rotinas de emissão e recebimento desse documento, bem como esclarecer as principais dúvidas relacionadas à CTC, com fundamento na legislação hoje aplicável. Destaca-se o capítulo destinado a situações específicas, dentre elas, a Certidão Específica decorrente da averbação automática. O referido Guia Orientativo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>

17. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social